ACÓRDÃO - AC00 - 2222/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/241/2019
PROTOCOLO	: 1950007
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AMOSTRAGEM – ACHADOS – IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE.

A constatação de divergência dos valores referentes à aquisição de combustíveis, sem a respectiva prestação de contas, diante da ausência de documentos fiscais obrigatórios (notas fiscais, notas de empenho e ordens de pagamentos), revela infração aos comandos da Lei n. 4.320/64 e Lei n. 8.666/93, o que motiva a declaração de irregularidade dos atos praticados e descritos no Relatório Destaque, bem como a aplicação de multa e impugnação dos valores das despesas, que deverão ser ressarcidos ao erário pelo responsável, prefeito à época, além da recomendação ao atual para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, ex-prefeito, descrita no Relatório Destaque n. 59/2018, referente à ausência de prestação de contas do consumo de combustíveis da **Prefeitura de Japorã**, no exercício de **2017**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** ao Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, prefeito municipal à época de Japorã, no valor

correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade no controle de consumo de combustíveis da Prefeitura, com fulcro no art. 44, I e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV e o art. 185, I, "b", ambos do RITC/MS; pela **impugnação** das despesas no valor de **R$ 137.717,71 (cento e trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos)**, relativas à não comprovação da prestação de contas (notas fiscais, notas de empenho e ordens de pagamentos) acerca do consumo de combustíveis no período examinado (2017), infringindo as Leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93, que deverá ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, **responsabilizando** o Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, pela restituição dessa quantia, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa imposta no item 2 ao FUNTC, e da importância impugnada no item 3, devidamente atualizada, aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 78 e o art. 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual e, pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do Relatório Destaque n. 59/2018 em relação às irregularidades detectadas no controle de consumo de combustíveis, durante auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Japorã, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsável o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 13 e 14), na forma regimental, acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), após o exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA DFCGG/CCM – n. 9860/2020, concluindo que as irregularidades descritas no relatório não foram totalmente sanadas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12154/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a recomendação, a impugnação de valores e a aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou impropriedades que contrariam as normas legais norteadoras da administração e da contabilidade pública, que assim restaram:

- irregularidades na prestação de contas do consumo de combustíveis no período examinado.

Durante a realização da auditoria a equipe técnica constatou a divergência no valor de R$ 241.132,60 (duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e

sessenta centavos) acerca da aquisição de combustíveis no período examinado, sem a respectiva prestação de contas.

Na resposta da intimação, o responsável informou que as despesas no valor de R$ 103.414,89 (cento e três mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) referem-se aos pagamentos de notas fiscais de lubrificantes, conforme demonstrado no apêndice 1 da análise técnica, e a quantia de R$ 137.717,71 (cento e trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), refere-se aos abastecimentos realizados no mês de dezembro de 2016, faturados e pagos em janeiro de 2017, além de consumos realizados em dezembro de 2017, sendo que as despesas de ambos os meses não foram empenhadas e liquidadas, e, por um equívoco, informado anteriormente como restos a pagar.

Embora o jurisdicionado mencione o envio dos documentos fiscais obrigatórios (notas fiscais, notas de empenho e ordens de pagamentos) para atestarem a regularidade da prestação de contas de consumo de combustível no montante de R$ 137.717,71, constata-se, em consulta ao teor da sua manifestação (peças 23 e 24), a ausência dos referidos documentos, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, a **impugnação** das despesas no valor de **R$ 137.717,71 (cento e trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos)**, relativas à não comprovação da prestação de contas (notas fiscais, notas de empenho e ordens de pagamentos), acerca do consumo de combustíveis no período examinado, é medida que se impõe.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes macula os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da DFCGG/CCM e o parecer ministerial e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito, descrita no Relatório Destaque n. 59/2018, referente à ausência de prestação de contas do consumo de combustíveis da Prefeitura de Japorã, no exercício de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época de Japorã, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade no controle de consumo de combustíveis da Prefeitura, com fulcro no art. 44, I e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV e o art. 185, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **impugnação** das despesas no valor de **R$ 137.717,71 (cento e trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos)**, relativas à não comprovação da prestação de contas (notas fiscais, notas de empenho e ordens de pagamentos) acerca do consumo de combustíveis no período examinado (2017), infringindo as Leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93, que deverá ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, **responsabilizando** o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal à época de Japorã, inscrito no CPF sob o n. 356.506.721-72, pela restituição dessa quantia, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa imposta no item 2 ao FUNTC, e da importância impugnada no item 3, devidamente atualizada, aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 78 e o art. 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, pela aplicação de multa, pela impugnação de valores, e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm